



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 513/2007
PROCESSO Nº: 2002/6040/001568
RECURSO VOLUNTÁRIO: 4.784
RECORRENTE: EXPRESSO MARLY LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.571-0

EMENTA: ICMS. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária adquiridas de outras Unidades da Federação, transportada sem retenção do imposto, não cabe a responsabilidade do recolhimento a quem não produz seu fato gerador. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 36736 no valor de R\$ 18.355,67 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 18.355,67 (Dezoito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor comercial de R\$ 107.974,52 (Cento e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) sobre mercadorias transportadas pela Empresa Expresso Marly Ltda, que é o responsável substituto pelo pagamento do imposto que deveria ser retido na fonte, no período de 01.05.2001 a 01.07.2001.

A Autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor constante da peça inicial, acrescido das cominações legais.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

requer a improcedência do auto de infração, alegando que houve ofensa ao princípio da legalidade e que a fiscalização deveria ser dirigida aos vendedores e/ou compradores das mercadorias e não a atuada que é apenas transportadora das mercadorias.

O Conselho de Contribuintes, ao analisar o recurso, acatou a preliminar de diligência argüida pelo conselheiro Paulo Augusto de Miranda, com a finalidade de verificar a existência ou não de TARE's firmados entre a Secretaria da Fazenda e as empresas remetentes das mercadorias constantes no processo e se houve, ou não, recolhimento do ICMS/ST das respectivas notas fiscais.

A Coordenadoria de Tributação em seu Despacho nº 320/2003, confirmou a existência dos TARES e informou que os fornecedores das mercadorias transportadas foram fiscalizadas no período abrangido pelo auto de infração em tela e juntou cópias dos TVF's e GNRE's das respectivas empresas.

No mérito, observa-se que a alegação da atuada que houve ofensa ao princípio da legalidade e que a fiscalização deveria ser dirigida aos vendedores e/ou compradores das mercadorias e não a atuada que é apenas transportadora das mercadorias, tem sentido, pois existe TARE's celebrados com as destinatárias das mercadorias, bem como, a alegação de que a recorrente não é contribuinte do referido imposto, sendo certo que os reais devedores recolheram o imposto e no processo existe guias de recolhimento de ICMS substituição tributária juntadas e cópias de auto de infração das empresas destinatárias das mercadorias, os destinatários das mercadorias podem ter efetuado o pagamento do referido imposto espontaneamente ou através de ação fiscal como foi alegado em recurso e comprovado através dos documentos anexados.

Diante do exposto, conheço do recurso dou-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada em primeira instância e julgar improcedente o auto de infração nº 036736, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 08 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária